SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119316 - SE (2026/0328387-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE013993
		JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SE017207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS.* INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61133350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: aa638a87-308d-4b82-95e9-26e5e19ac6e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119316 - SE (2026/0328387-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE013993
		JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SE017207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS.* INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 132/133, assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
> Ordem denegada.

O agravante alega que a decisão denegou a ordem com único fundamento – a alegada incompatibilidade da pretensão de desclassificação com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Sustenta que não pretende reexame do conjunto fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que a moldura fática é incontroversa: apreensão de 23 g de cocaína, 37 tubos plásticos vazios, ausência de venda presenciada, inexistência de

Documento eletrônico VDA60086751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: f52d4b81-92ab-4fc8-a6a1-6d07389f7264

ilícitos encontrados nas buscas pessoais, restituição de R$ 744,00 pela autoridade policial, lavratura de termo circunstanciado pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Defende a excepcional possibilidade de desclassificação na via do *habeas corpus* quando a análise demanda apenas subsunção jurídica de fatos incontroversos, apontando precedentes e distinguindo o julgado mencionado na decisão agravada.

Pede o provimento do agravo para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, desclassificando do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, a submissão do recurso à Sexta Turma e a concessão de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 132/133.

A decisão agravada denegou a ordem, considerando que a via do *habeas corpus* é inadequada para o reexame do conjunto fático-probatório quando se busca absolvição ou desclassificação do delito, por ultrapassar, em princípio, os limites cognitivos do remédio constitucional e concluindo pela manutenção da condenação no tocante ao enquadramento típico, porquanto a pretensão demanda revolvimento de matéria probatória. A decisão está amparada em julgados desta Corte: AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/12/2021.

Vejamos os fundamentos adotados no acórdão da apelação para manter a condenação do paciente pela prática do tráfico de drogas, com apoio no acervo probatório (fls. 30/32):

> No caso concreto, a materialidade delitiva está comprovada por laudo pericial definitivo de química forense nº 2025.2.0686, p. (69/71), e pelo auto de exibição e apreensão, p. (15/16), enquanto a autoria decorre de depoimentos policiais coerentes entre si e com os demais elementos dos autos — notadamente a apreensão de 37 (trinta e sete) tubos plásticos vazios do tipo "eppendorf", comumente utilizados no fracionamento de entorpecentes, e a quantia de R$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais) em espécie, incompatível com a renda mensal declarada pelo apelante, que ostenta, ademais, condenação transitada em julgado anterior pelo mesmo delito —, não se vislumbrando error in judicando na valoração da prova realizada pelo Juízo sentenciante.
>
> Importante a transcrição dos depoimentos dos policiais [...] vejamos:
>
> > [...] as denúncias apontavam fluxo de pessoas principalmente no período da noite para a madrugada, envolvendo muitos usuários de crack e cocaína; que pararam no início da rua e verificaram a movimentação de

Documento eletrônico VDA60086751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: f52d4b81-92ab-4fc8-a6a1-6d07389f7264

> usuários, cujo comportamento é característico; que o que motivou a equipe a investir na ocorrência foi o apelo da comunidade devido ao aumento de furtos e violência na região; que não se recorda da quantidade exata de droga apreendida, mas que havia vários pinos cheios e prontos para a venda para facilitar o comércio; que conseguiram verificar que os usuários chegavam, pegavam a droga na mão do réu e saíam; que reafirmou não recordar a quantidade exata pois ocorrências de tráfico de drogas são muito recorrentes, o que faz com que não se atentem tanto à quantidade específica de cada caso.

Com efeito, acolher a tese defensiva e ultrapassar os fundamentos adotados pela Corte estadual demandaria ampla incursão no campo fático-probatório, incompatível com a via de cognição sumária.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: f52d4b81-92ab-4fc8-a6a1-6d07389f7264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.316 / SE

Número Registro: 2026/0328387-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003785820258250017 202572100384 202639687 3785820258250017 202600341731

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE013993
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SE017207
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LUCAS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE013993
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SE017207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA61121761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 0e4d1a75-97c8-425f-a363-89b2ca2e382c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 0e4d1a75-97c8-425f-a363-89b2ca2e382c